

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA N° 870, DE 2019

Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.

EMENDA SUBSTITUTIVA N° , DE 2019

O inciso V do artigo 43 da MP 870, de 2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.

.....
V – combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação, intolerância, negligência, exploração, crueldade, opressão, abuso, maus-tratos, tortura, tratamento desumano ou degradante, por ação ou omissão.”

JUSTIFICATIVA

A redação original do inciso V do art. 43 da Medida Provisória n. 870, de 2019 prevê como competência do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o combate a todas as formas de violência, preconceito, discriminação e intolerância.

SF/19181.44707-56

Por meio da presente emenda, proponho que as posturas a serem combatidas sejam estendidas também para outros aspectos que igualmente aviltam a dignidade humana.

Em nosso ordenamento jurídico, o art. 5º da Lei 8069/90, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, prevê que *“nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais”*.

Em relação ao idoso, o artigo 4º da Lei 10.741/2003 prevê que *“nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei”*. O mesmo estatuto ainda preconiza no seu artigo 47, inciso III, que *“são linhas de ação da política de atendimento os serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão”*.

Já o § 1º do art. 3º da Lei n. 11.340/2006, comumente conhecida como Lei Maria da Penha determina que *“o poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”*.

Mais recentemente, o art. 5º da Lei 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão, expressamente prevê que *“a pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.”*

Desta forma, visando conglobar as possíveis condutas aviltantes à dignidade humana, proponho emenda substitutiva para estender as posturas referidas pela redação original do inciso V do artigo 43 da Medida Provisória àquelas costumeiramente já referidas pela legislação ordinária vigente. Outrossim,

destacamos que tais condutas devem ser combatidas, seja pela ação engendrada, seja pela omissão em sua contenção.

Sala das Sessões, 07 de fevereiro de 2019.



SENADOR FLAVIO ARNS
(REDE/PR)



SF/19181.44707-56